Pedido de Antecipação de Tutela - Forum Shopping. Indeferimento (arts. 269, I, CPC, e 37, § 6°, da Constituição Federal)

Autos nº 3.746/92 Procedimento Comum Ordinário

Autor: Elizane Pereira da Silva e outros

Réu: Estado do Rio de Janeiro

A. Relatório

01. Elizane Pereira da Silva, Angélica de Sena Nery, Alexandre Dias Nogueira e Roberto Luiz Dias Nogueira propuseram a presente ação de indenização por desaparecimento de prova judicial causadora de danos morais e materiais, pelo rito ordinário, em face do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fatos e fundamentos:

I. Os autores sofreram danos à sua integridade física e moral em razão do incêndio ocorrido no Edificio Andorinhas, nesta cidade, em 17 de fevereiro de 1986.

II. Em outros procedimentos instaurados a partir do ocorrido, a Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a tragédia teve início na tomada elétrica da sala do Presidente da General Eletric Company.

III. Após o ocorrido, a referida tomada elétrica encontrava-se em depósito no Instituto de Criminalística Carlos Éboli, quando os autores requereram lhes fosse a mesma entregue a fim de que fosse procedida a complementação de perícia científica com o fim de serem admitidos em ação ressarcitória perante a Justiça dos Estados Unidos.

IV. Tal requerimento se deu porque era impossível determinar-se cientificamente no Brasil se o incêndio havia se originado de defeito de fabricação da tomada elétrica. A perícia teria que ser realizada nos Estados Unidos, em laboratórios especializados, a fim de que fossem analisadas questões específicas de cuja resposta dependeria o bom êxito da pretensão, daí advindo grande prejuízo para as vítimas do incêndio.

V. Ocorre que a tomada foi extraviada na fase de exame pericial, impossibilitando o ingresso na Justiça Americana ante a falta da prova de objeto quanto ao início do incêndio.

VI. O Estado não teve a elementar cautela necessária ao caso, o que acabou por

configurar-se em grosseira negligência acerca dos direitos indenizatórios das vítimas. Estabelecida está a culpa *in vigilando*.

VII. O desejo de acionar a General Eletric em sede jurisdicional americana se devia ao fato de lá as indenizações serem mais vultosas.

VIII. Requerem, pois, seja o Estado do Rio de Janeiro condenado ao pagamento de indenização pelo impedimento, face a conduta negligente, da propositura de ação ressarcitória nos Estados Unidos.

IX. Pedem ainda o benefício da gratuidade de justiça e dão à causa o valor de CR\$ 100.000.00.

- 02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/262, onde se salienta o laudo pericial complementar (fls. 19/20), a informação de fls. 24/25 e o laudo de exame de local (fls. 152/159).
- 03. Recolhidas as custas, o Estado foi regularmente citado (fls. 267, V°) e apresentou sua resposta (fls. 272/280), aduzindo para tanto o seguinte:
- I. A pretensão é infundada já que os autores carecem da necessária prova do dano e do nexo de causalidade direto entre o ato praticado pelo agente do Estado e o dano alegado.
- II. A conclusão do laudo pericial afirma que o incêndio teve origem devido a um acidente elétrico decorrente de mau contato na tomada em questão.
- III. Em razão dessa conclusão a empresa General Eletric do Brasil S/A vem sendo processada e condenada a pagar indenizações na Justiça Brasileira.

IV. Não há pois prejuízo aos autores, já que podem deduzir, com boa perspectiva de sucesso, sua pretensão perante órgãos jurisdicionais nacionais.

V. O que os autores perseguem na verdade é a possibilidade de demandar na justiça americana para aí tentar obter uma indenização. O ressarcimento não é, pois, garantido.

VI. A tomada extraviada encontrava-se completamente destruída pela ação do fogo e do calor, sendo impossível identificar sua marca e origem de fabricação, sendo pois difícil determinar-se que tais dados pudessem ser obtidos em exames periciais realizados nos Estados Unidos.

VII. Como se vê, a hipótese dos autos é de dano eventual, não acolhido pelo ordenamento pátrio para casos de ressarcimento.

VIII. Também é de se notar que não é pacífico o entendimento de poder-se no caso em tela ingressar com ação ressarcitória nos Estados Unidos contra uma empresa brasileira. Assim, segundo a doutrina denominada *minimum contacts*, tal pretensão só seria conhecida pela Justiça Americana na hipótese de ser provada a origem americana da tomada, e mesmo assim outros fatores deveriam ser evidenciados, tais como o defeito de fabricação (se é que poderia ser este provado).

- IX. De se salientar ainda que é improvável fosse a tomada em questão de origem americana já que trata-se de produto facilmente encontrado no Brasil e de importação incomum.
- X. O grande interesse no ajuizamento do feito nos EUA se deve ao fato de ser comum naquele país a adoção, no cálculo, do fator denominado *punitive damages*, o que eleva substancialmente o valor das indenizações. Entretanto, para que tal fator seja aplicado, é necessário estar comprovado flagrante e completo desrespeito pelo produtor quanto à segurança do produto para o consumidor, o que não está evidenciado nesses autos.
- XI. Pugna, pois, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido.
 - 04. Com a contestação foi acostado o laudo de local de incêndio (fls. 281/288).
- 05. Réplica às fls. 290/299, onde o autor acentua não ter o Estado negado a negligência que lhe é imputada e ainda ser inconveniente a discussão nesses autos acerca das reais possibilidades de êxito de uma ação ajuizada perante a Justiça Americana.
- 06. Às fls. 316, Vº consta Certidão emanada do Oficial do 9º Oficio de Registro de Distribuição afirmando que os autores não ajuizaram ação indenizatória no Rio de Janeiro em razão do incêndio em questão.
- 07. Às fls. 324/330 novas respostas a comunicações enviadas aos Oficios de Registro de Distribuição constatando a não propositura de qualquer ação, mesmo em face apenas de General Eletric do Brasil.
- **08.** Promoção do Ministério Público às fls. 334/337, onde minha ilustre antecessora acentua tratar-se de pretensão ao chamado *forum shopping*, ou seja, ter direito de escolher a jurisdição internacional que lhes pareça mais propícia a obter a indenização pelo dano decorrente do incêndio.
- 09. No que toca à preliminar argüida pela Ilustrada Procuradoria do Estado, manifesta-se pelo seu não acolhimento, tendo em vista o teor da prova documental acostada aos autos. Requer providenciem os autores a tradução dos documentos em língua estrangeira a ser efetivada por tradutor público juramentado, e o réu, a prova do direito estrangeiro invocado na forma do artigo 337 do C.P.C.
 - 10. Despacho Saneador às fls. 341.
 - 11. Suspenso o feito a requerimento dos autores por sessenta dias (fls. 344).
 - 12. Às fls. 350, tendo em vista a inércia autoral quanto a necessidade de provi-

denciar a tradução, foi determinado o desentranhamento de todos os documentos não vertidos para o vernáculo, sendo ainda deferida a diligência requerida pelo *Parquet* e incumbente ao réu.

- 13. Às fls. 354, vêm os autores requerer lhes seja concedida a antecipação da tutela pretendida nos moldes da nova ordem jurídico-processual, acostando aos autos os documentos de fls. 355/357.
- 14. Às fls. 366/385 o Estado juntou a prova do direito estrangeiro invocado e a respectiva tradução juramentada. Em seguida (fls. 386/387) manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, pugnando novamente pela improcedência do pedido tendo em vista que a pretensão das autoras é "fundada em eventualidades seqüenciais que não se amoldam ao sistema do dano direto e imediato adotado pela legislação civil extensiva à responsabilidade objetiva para o estabelecimento do dever de indenizar".
- 15. Às fls. 391/392, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento da provisional requerida.
- 16. Atendendo a Despacho do Dr. Juiz, os autores insistiram na produção de prova oral, justificando-a às fls. 399, tendo o réu dispensado provas adicionais.
- 17. Às fls. 402/405, manifesta-se o Estado no sentido de ser indeferida a prova oral requerida pelos autores, já que o depoimento nada tem a ver com o direito estrangeiro em questão.
- 18. Acentua ainda o Dr. Procurador do Estado que não existe nos autos técnico capaz de identificar o fabricante de uma tomada praticamente destruída e que em outra ação em curso na Justiça deste Estado, ficou demonstrado, através da prova pericial que o incêndio não se deu apenas em razão da tomada, mas também devido a inadequabilidade das instalações e de sua incorreta utilização. Anexa às fls. 406/434 o Laudo Pericial mencionado, da lavra do Dr. Júlio César Ribeiro de Barros.
- 19. Às fls. 435 manifestou-se o *Parquet* no sentido da improcedência do pedido, reiterando a promoção de fls. 396/397.
- 20. Às fls. 442 consta agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que deferiu a produção de prova oral; outrossim, restou indeferido pelo órgão *ad quem* o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 440).
- 21. Realizada a Audiência (fls. 50/62), foram colhidos os depoimentos pessoais de ELIZANE PEREIRA DA SILVA e ANGÉLICA DE SENA NERY e ouvidas duas testemunhas. Foi deferida a juntada de parecer traduzido para o inglês da lavra do

Dr. Reginaldo de Souza Aguiar e confirmado pela primeira testemunha, Dr. Laércio Pellegrini Filho. Desta decisão agravou oralmente a ilustre Procuradora do Estado na forma do art. 523, parágrafo 3° do C.P.C.

- 22. Dada a palavra ao patrono dos autores manifestou-se este em alegações finais pela procedência do pedido, insistindo na concessão da antecipação de tutela. A seu turno a ilustrada Procuradora do Estado reportou-se às suas peças constantes dos autos, frisando ter a prova oral reforçado a improcedência do pedido, tendo em vista que a primeira testemunha deixou claro que um dos sócios do escritório Ulhoa Canto foi vitimado pelo incêndio, tendo sua família ajuizado ação no Brasil.
- 23. Após isso vem o Réu a acostar Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado comprovando a viabilidade de responsabilizar a empresa brasileira General Eletric do Brasil S.A. pelo incêndio no Edifício Andorinhas.
- 24. Vêm então os autos a esta Curadoria para o oferecimento de seu derradeiro arrazoado. Eis o longo, mas indispensável relato.
 - 25. Passamos à fundamentação do parecer.

B. Fundamentação

- 26. Inicialmente, antes de aduzir qualquer consideração, requer o Ministério Público sejam os autos renumerados a partir de fls. 451 a fim de que possa o eminente Julgador, ou a Superior Instância, em hipótese de recurso voluntário ou oficial, apreciar a hipótese de forma segura, sem laborar em equívoco quanto a posição das peças nos autos.
- 27. No que pertine à preliminar argüida pelo Estado, não foi ela acolhida pelo Dr. Juiz ao declarar saneado o feito (fls. 341), restando a decisão irrecorrida.
- 28. O primeiro agravo interposto, pela via instrumental, já foi liminarmente apreciado na sede apropriada, tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O segundo, interposto de forma retida na Audiência de Instrução e Julgamento, só será apreciado como preliminar de eventual recurso voluntário a ser interposto pelo Estado.
 - 29. Nesses termos, passa-se à análise do mérito da causa.
- 30. Realmente a pretensão nesses autos é assaz singular. Não é incomum, em pesquisa jurisprudencial, encontrar-se precedentes de ações ajuizadas em face do Estado, General Eletric do Brasil e Condomínio do Edifício Andorinhas no âmbito

judiciário deste Estado. Ocorre que naqueles procedimentos discutia-se justamente um *quantum* indenizatório a ser pago às vítimas ou seus parentes. O próprio réu traz à colação um desses precedentes.

- 31. Nesses autos, ao revés, a pretensão, embora indenizatória, é dirigida apenas contra o Estado do Rio de Janeiro e por motivos diversos.
- 32. Pretendem os autores obter nesses autos o pagamento de uma indenização em razão do desaparecimento de uma prova judicial que lhes serviria de base para ingressar com ação ressarcitória na Justiça dos Estados Unidos da América, em face da General Eletric Company.
- 33. Alegam que o Estado não manteve a apropriada e indispensável vigilância sobre esta prova, a saber, uma tomada elétrica parcialmente decomposta, que segundo a perícia realizada no Brasil, seria a causadora do incêndio.
- 34. Com o desaparecimento da prova, inviável restou a tentativa de deduzir sua pretensão em território estrangeiro já que o Poder Judiciário daquele país, em casos semelhantes, exige que com a petição inicial seja apresentada a prova material da alegação.
- 35. Esta é a pretensão que está por ser analisada nesses autos, e é isso que se passa a fazer a partir de agora.
 - 36. Quanto a indigitada tomada, algumas considerações se impõem:
- I. Como referido no laudo pericial acostado aos autos, não é possível precisar-se nem a origem da tomada e nem qual foi o exato fator que ocasionou o incêndio; em outras palavras, não é possível determinar se houve um curto circuito na tomada ou se as instalações do prédio apresentaram algum defeito. O que se sabe apenas é que o fogo teria começado nesta tomada.
- II. Em razão do adiantado estado de decomposição da tomada, a análise desta tornou-se tarefa bastante difícil, razão pela qual os próprios peritos afirmaram que não tinham elementos para responder a alguns dos quesitos.
- III. Nesse passo, alegam os autores que pretendiam levar a tomada para um laboratório científico dos Estados Unidos a fim de que fosse ela submetida a um minucioso exame. Aqui duas considerações se impõem; primeira: não está escrito no laudo pericial que a origem da tomada é americana ou mesmo que há possibilidade de tal origem ser determinada em algum laboratório estrangeiro; segunda: não é possível determinar-se se haveria, mesmo nos EUA, país de festejado conhecimento tecnológico, condições para uma melhor análise da tomada, tendo em vista o seu reconhecido estado de deterioração.
 - IV. Ainda quanto a tomada, sabe-se, por regra de experiência (art. 335 do C.P.C.)

que as tomadas de origem americana possuem três entradas, sendo a terceira destinada ao chamado fio terra, utilizado para segurança de equipamentos elétricos e eletrônicos, no caso de instabilidade ou descarga elétrica. Ao contrário, as tomadas brasileiras possuem apenas dois orifícios. Em vista disso, concordo com a assertiva do Dr. Procurador do Estado ao afirmar que seria improvável a importação de tal tomada e sua utilização no Edifício Andorinhas, até mesmo em razão de seu alto custo frente aos similares nacionais.

V. Nesse diapasão, veja-se o que diz o laudo do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, verbis: "Quanto à tomada, observou-se ser a mesma do tipo universal (pinos redondos e pinos chatos), para 15 amperes, (...)" (citado às fls. 421 no bojo do laudo do Dr. Julio César Ribeiro de Barros).

- 37. Feitas essas observações, admitamos, em tese, que pudesse ser determinada a origem americana da tomada. Mesmo assim, seria necessário convencer o Juízo da aplicabilidade, *in casu*, da denominada doutrina *minimum contacts*, segundo a qual a pretensão contida nesses autos só seria conhecida pela Justiça Americana na hipótese de ser provada a origem americana da tomada.
- 38. Prosseguindo em nosso raciocínio hipotético, após a admissão da tomada, seria necessário evidenciar no procedimento a efetiva ocorrência de outros fatores, tais como um defeito de fabricação, o que, voltamos a repetir, seria bastante improvável ante o estado material da tomada. Nessa esteira, ainda examinando o laudo do referido perito encontramos às fls. 423 o seguinte:

"24° Quesito

São Comuns incêndios decorrentes de mau-contato em tomadas do tipo utilizado no 9º andar?

R: A ocorrência de acidentes elétricos decorrentes de mau contato em tomadas pode ser considerada frequente. No entanto, para que esse acidente elétrico se transforme num incêndio há necessidade da conjugação de outros fatores, o que certamente não é comum de acontecer".

- 39. De se observar também que a conclusão do laudo é no sentido de que o incêndio teve como causa a conjugação de diversos fatores que, isoladamente, não ocasionariam a lamentável tragédia. Não foi por outra razão que as decisões proferidas em ações indenizatórias condenaram a General Eletric, o Condomínio e o Estado, tendo este último sido excluído em alguns casos, como se afere do Acórdão acostado às fls.
- **40.** Dessa forma, se a responsabilidade pelo evento danoso se divide em razão de condutas praticadas por pessoas distintas, sendo impossível determinar-se exatamente o grau de culpa de cada um, parece-nos inviável aferir, concretamente, tal

responsabilização em sede jurisdicional americana, como pretendem os autores.

- **41.** Como bem salientou minha ilustre antecessora, Dra Vera Maria Barreira Jatahy, visam os autores ao exercício do direito de escolher em qual país deduzirão sua pretensão *forum shopping*.
- 42. Vista a hipótese sob esse prisma, a questão que se põe a exame e de cuja resposta depende a parte dispositiva deste parecer é a seguinte: os autores sustentam que têm o direito de ingressar na Justiça Americana e que tal direito lhes foi obstaculizado pela negligência do Estado ao permitir o desaparecimento de uma prova judicial que lhes seria imprescindível, não sendo esses autos sede adequada para examinar-se o bom ou mau êxito da pretensão acaso deduzida no foro alienígena. O Estado, a seu turno, afirma que não há provas de que tal pretensão viesse a ser bem sucedida em razão da precariedade do estado da referida tomada, e dos laudos periciais que não apontaram no sentido da responsabilização individual da General Eletric do Brasil. Nessa esteira é preciso aferir aqui se seria viável a dedução de tal pretensão lá, pois não se pode garantir uma indenização em razão da possibilidade (remota, frise-se) de sucesso em outra sede jurisdicional, sobretudo quando se pode ajuizar tal ação aqui e principalmente, quando o réu é o Estado, cujos recursos pertencem a coletividade.
- **43.** Nessa esteira de entendimento, temos que a chave para a solução da controvérsia está nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, o qual pedimos *venia* para citar:
 - "Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
 - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."
- 44. Comentando este dispositivo constitucional, e mais, a intenção do legislador constituinte, assim se manifesta o eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho em sua magnifica obra *Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Malheiros, 1997, págs. 150/154:

"Em busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, valeram-se os juristas da teoria do risco, adaptando-a para a atividade pública. Resultou, daí, a teoria do risco administrativo, imaginada originalmente por Léon Duguit e desenvolvida por renomados administrativistas, teoria essa, que pode ser assim formulada: a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes. (...)

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal (...).

Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexiste relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de conseqüência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (...)" (grifos nossos)

- 45. Ainda neste ponto o douto Desembargador cita um precedente do Pretório Excelso (RTJ 51/704) onde o então Relator, Ministro Thompson Flores afirma que "embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir os excessos e a própria injustiça" (op. cit., fls. 154).
- 46. Em vista disso, parece-nos extremamente pertinente a afirmação trazida aos autos pelo ilustre Procurador do Estado no sentido de que a hipótese em exame é de dano eventual, ou seja, fundada em eventualidades seqüenciais que não se amoldam ao sistema do dano direto e imediato adotado pela legislação civil extensiva à responsabilidade objetiva para o estabelecimento do dever de indenizar.
- 47. Quanto à esta assertiva temos a ponderar apenas que em tese é necessário verificar caso a caso a ocorrência ou não do nexo causal ou da cadeia lógica dos fatos. Entretanto, examinando esses autos, parece-nos claro não estar comprovado este nexo causal.
- 48. Em outras palavras, não está provado que o desaparecimento da tomada no Instituto Carlos Éboli é fator necessário e suficiente para, de per si, inviabilizar a pretensão dos autores frente a Justiça dos Estados Unidos.

- **49.** Isto porque, mesmo que a tomada fosse localizada e enviada àquele país, diversos fatores deveriam concorrer a fim de que o pedido pudesse ser conhecido e julgado procedente.
- 50. Assim, seria necessário determinar se existe algum laboratório que dispusesse de recursos materias para examinar a tomada. Feito isso, deveria-se proceder a uma análise da tomada, cujos resultados seriam questionáveis ante o estado de deterioração em que se encontrava. Após, seria necessário determinar-se a origem americana da tomada. Ainda assim, seria preciso convencer o Juízo de que deve-se aplicar ao caso a doutrina dos contatos mínimos, o que em tese autorizaria o ajuizamento da pretensão naquele país. Por fim, seriam necessários colher outros elementos caracterizadores de conduta culposa da General Eletric do Brasil a fim de que pudesse o pedido ser julgado procedente e os autores receberem a tão sonhada indenização.
- 51. Como se percebe facilmente, há uma série de "elos partidos" nesta hipotética corrente de acontecimentos, sendo impossível determinar-se a sorte desta ação que seria ajuizada nos EUA.
- 52. Ainda assim, mesmo que se admitisse a viabilidade de todos os requisitos serem atendidos e o pedido vir a ser julgado procedente, teríamos ainda um último obstáculo a ser vencido.
- 53. Como é cediço (foi reconhecido às expressas pelo réu e afirmado pelo patrono das autoras e por elas mesmas em seus depoimentos pessoais) já foram ajuizadas diversas ações indenizatórias em razão do incêndio no Edifício Andorinhas, perante órgãos jurisdicionais de nosso Estado, sendo certo que tiveram elas bom êxito. Ora, se há laudo pericial hábil, inclusive nesses autos, no sentido de que é cabível o pedido de indenização em face do Condomínio e da empresa brasileira, qual o motivo de se pleitear o ingresso na Justiça alienígena? Uma indenização maior, respondem claramente os autores.
- 54. Se estivéssemos diante de um conflito entre partes privadas, onde o Estado não estivesse envolvido, em princípio não haveria qualquer problema para a escolha da jurisdição e eventual ação ressarcitória na hipótese dessa escolha ser impossibilitada pela conduta da outra parte, já que temos dois interesses individuais contrapostos, sem relação direta com o interesse público. Tal cláusula poderia vir até prevista no contrato, o que de fato é bastante comum.
- 55. No entanto, se levarmos em consideração: a) que uma das partes nesta relação jurídico-processual é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, que representa um coletividade (cujo interesse se sobrepõe, em regra, aos interesses individuais em razão do Princípio da Supremacia do Interesse Público), aplicando-se-lhe então, *in totum*, o disposto no já citado artigo 37, parágrafo 6°

da Constituição da República; b) que não existe qualquer garantia de que a ação que seria ajuizada no exterior seria vitoriosa; c) e por fim, que essa ação pode ser ajuizada aqui no Rio de Janeiro, com excelentes chances de sucesso, concluímos, forçadamente que não existe nem o claro nexo causal e nem a comprovação do dano sofrido, requisitos esses exigidos pelo ordenamento jurídico para o acolhimento da pretensão nesses autos.

- 56. Condenar o Estado a pagar uma indenização porque se determinada prova não tivesse desaparecido haveria uma possibilidade (que consideramos bem remota) de sucesso em outro foro, sendo certo que aqui a pretensão tem grandes chances de ser acolhida, nos parece desvirtuar o sentido que o legislador quis imprimir ao texto constitucional, o que acarretaria a aplicação *in casu* do chamado "Risco Integral" expressamente desautorizado pela Carta de 1988, bem como por suas antecessoras.
 - 57. Nesses termos, passamos então à parte dispositiva desta peça.

C. Dispositivo

- 58. Ante todo o exposto neste parecer, e ainda levando em consideração todos os elementos que constam desses autos, opina essa Curadoria, com base nos Artigos 82, Inciso III do Código de Processo Civil, e 43, Inciso III da Lei nº 8.625/93, no seguinte sentido:
- I. Seja procedida a renumeração do feito, a partir de fls. 151 a fim de que equívocos futuros sejam evitados ao se compulsar as peças dos autos.
- II. Seja indeferido o pedido de antecipação de tutela pelos argumentos já expostos.
- III. Não seja acolhida a matéria concernente a carência de ação suscitada pelo Estado uma vez que a questão já foi apreciada na Decisão que saneou o feito e restou irrecorrida.

IV. Seja, afinal, julgado extinto este feito, com apreciação do mérito, na forma do Artigo 269, Inciso I da Lei de Ritos, rejeitando-se o pedido deduzido pelos autores em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna, aplicável à espécie.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1997.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Promotor de Justiça em exercício na 10ª Curadoria de Fazenda Pública